



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2020**

Parecer nº 128/2020 - PGM

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – MELHORAMENTO DE ESTRADA VICINAL NO POVOADO  
SÃO GONÇALO

**EMENTA: LICITAÇÃO DISPENSADA -  
MELHORAMENTO DE ESTRADA VICINAL NO  
POVOADO SÃO GONÇALO. CUMPRIMENTO DAS  
EXIGÊNCIAS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 E  
DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 24.  
INC. IV DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.  
APROVADA.**

Senhor Presidente,

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de empresa para realizar serviços de melhoramento de estrada vicinal no Povoado São Gonçalo de Interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação da Despesa com justificativa e os seguintes documentos: formulário de informações do desastre – FIDE, Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE, Decreto Municipal de nº 36/2020 que declarou situação de emergência no Município de Anapurus em virtudes dos efeitos causados pelas chuvas intensas, Ofício nº 60/2020/GAB encaminhado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil solicitando de reconhecimento federal de situação de emergência, Parecer Técnico nº 01/2020/COMPDEC sobre decretação e reconhecimento de situação de emergência, Relatório Técnico Situacional de Famílias em Vulnerabilidade e Risco Social Decorrentes das enchentes no Município de Anapurus da Secretaria Municipal de Assistência Social, Ofício nº 61/2020/GAB ao coordenador estadual de Defesa Civil solicitando a análise do processo e homologação estadual para reconhecimento federal, Parecer Técnico nº 10/2020/CEPDECMA da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa Civil,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



Portaria nº 1323/20 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil que reconhece situação de emergência, Ofício nº 85/2020/GAB ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil que solicita recursos federais para ações de resposta a desastre, Nota de Empenho de transferência de recursos;

- b) Termo de Referência e Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Despacho para cotação de Preços e manifestação sobre existência de recursos;
- d) Cotação de Preços e Planilha de Preços Médios;
- e) Despacho do setor contábil informando a existência de recursos para atender a despesa;
- f) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- h) Decreto de nomeação do presidente da CPL e da equipe de apoio;
- i) Autuação do Processo;
- j) Minuta do Edital;
- k) Documento de habilitação da empresa REFRILUX CONSTRUÇÕES LTDA;
- l) Certidões de regularidades fiscais da empresa REFRILUX CONSTRUÇÕES LTDA-ME;
- m) Despacho da CPL abrindo o processo administrativo, justificando a fundamentação, justificando a contratação, justificando o preço;
- n) Declaração de Dispensa;
- o) Termo de Ratificação;
- p) Extrato de Dispensa de Licitação;
- q) Minuta do Contrato;

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

**Lei n.º 8.666/93**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;;*

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

**2.2. DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993**

2.2.1. O inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente que a modalidade de dispensa na referida fundamentação será utilizada nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

2.2.2. Observa-se dos documentos juntados aos autos, que ficou evidenciada a situação de emergência na referida localidade onde se pretende executar os serviços, pelo reconhecimento federal da situação de emergência em decorrência das fortes chuvas ocorridas no Município de Anapurus conforme documentos da alínea "a" do item 1.2 deste parecer.

2.2.3. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

**2.2.4.** A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### **2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93**

**2.3.1.** Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

**2.3.2.** Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

### **2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO**

**2.4.1.** Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**2.4.2.** Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

**2.4.3.** É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

**2.4.4.** Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2.4.5. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

## 2.5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.5.1 Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.5.2 Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

## 2.6. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.6.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.6.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos às fls. 14, atestando a regularidade do feito neste quesito.

## 2.7. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.7.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.7.2. A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.7.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

## 2.8. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.8.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.8.2. Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos o Decreto de nº 17/2020 de 10 de Fevereiro de 2020.

## 2.9. DO TERMO DO CONTRATO

2.9.1 Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as sua clausulas e condições.

2.9.2 Resta atendida a exigência legal neste item.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação.**

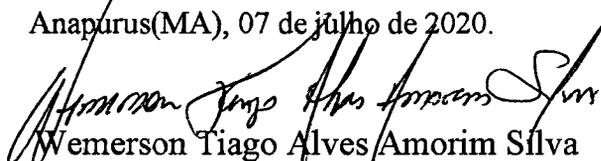
3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Comissão Permante de Licitação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Anapurus(MA), 07 de julho de 2020.

  
Wemerson Tiago Alves Amorim Silva  
OAB/MA 13.543  
Assessor Jurídico